



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 4º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP:
86.015-902 - Fone: (43) 3572-3491 - E-mail: LON-3VJ-E@TJPR.JUS.BR

Autos nº. 0080449-57.2015.8.16.0014

Processo: 0080449-57.2015.8.16.0014

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$5.000.000,00

Autor(s): • Montosa Construtora Ltda.

- Réu(s): • ADVOCACIA GRASSANO & ASSOCIADOS
• ALPHA INSTALAÇÕES HIDRAULICAS LTDA ME
• ANDRE LUIS FABRINI DA SILVA
• BENEDITO FURLAN ME
• BOHAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP
• CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
• CARLOS CAVALCANTE KUHNLEIN ME
• Cecilia Abelha Stremlow
• Duratex S.A.
• EQUIMAX PAVIMENTAÇÃO E EQUIPAMENTOS EIRELI
• Espólio de Elias Martin Montosa representado(a) por Rodolfo Garcia Montosa
• FABRINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
• FERNANDO CARVALHO FARAH
• Fabio Massaharu Kai
• Felipe Abelha Stremlow
• Higilog Administradora de Imóveis Ltda.
• ITAU UNIBANCO S.A.
• ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
• J.H. Cobranças Ltda
• JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA PARANA
• JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA
• LAJES LINDÓIA LTDA ME
• Luiz César Fornel
• MINISTERIO DA FAZENDA
• Maanaim Artefatos de Cimento Limitada ME
• Mix Andaimes Ltda - EPP
• NANJI TIYOKO SORAJI
• Nairo Gomes de Brito Filho
• R.G. ESQUADRIAS MADEIRAS E ACABAMENTOS
• RAFAEL LAMASTRA JUNIOR
• ROSILEI APARECIDA RIBEIRO
• SERVIGEL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
• SHIGE SHOJI FURUKAWA
• SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LONDRINA - SINTRACON
• Seconci - Serviço Social do Sindicato da Industria da Construção Civil Norte do Paraná
• Sindicato da Construção Civil do Norte do Paraná
• TC ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS SC LTDA
• TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
• VIDROFORT - BROGGI COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIA LTDA



Vistos etc.,

Trata-se de pedido de recuperação judicial da empresa MONTOSA CONSTRUTORA LTDA. que teve seu processamento deferido (seq. 51).

Na seq. 196, pela Recuperanda, foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial. A administradora judicial apresentou a relação de credores na seq. 247.

Houve a convocação da Assembleia Geral de Credores na seq. 384.

A recuperanda apresentou alterações no plano na seq. 443.

Realizada a primeira Assembleia Geral de Credores (seq. 467), em 03/10/2017, foi acordada sua suspensão e retomada dos trabalhos no dia 17/10/2017. Na data indicada, a Assembleia foi novamente suspensa e postergada (seq. 488).

Finalmente, em 31/10/2017, em nova Assembleia de Credores, o plano de recuperação judicial foi aprovado da seguinte forma: “Classe III – Quirografário: 72,73% da quantidade de credores e 59,11% do total dos créditos presentes; e Classe IV – ME e EPP: 100% do total de credores presentes” (seq. 498).

Embora aprovado, o plano sofreu impugnações pelos credores RAFAEL LAMASTRA JUNIOR (seq. 501), FABIO MASSAHARU KAI e NANCI TIYOKO SORAJI (seq. 511) e HIGILOG – ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. (seq. 516).

Em síntese, os credores impugnam: (i) ilicitude na negociação inicial com os credores Filipe Abelha StremLOW e Cecília Abelha StremLOW, que levaria à nulidade da Assembleia Geral de Credores; (ii) simulação do crédito de Elias Montosa; (iii) impossibilidade da constituição da sociedade indicada no plano, (iii.1) seja porque existem credores dissidentes, (iii.2) seja porque um dos credores está falido e não pode exercer a atividade empresarial (G BABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS EIRELI); (iv) ausência de viabilidade econômica do plano de recuperação judicial.

Na seq. 503 a Recuperanda apresentou as certidões negativas de débitos estaduais e municipais, bem como defendeu que a ausência de certidão negativa de tributos federais não impede a homologação do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Sobre as impugnações, a Administradora manifestou-se na seq. 549 e na seq. 633, momento em que destacou a oportunidade de manifestação dada aos credores na assembleia e que, dentro da sistemática legal, não há como proceder judicialmente ao controle de viabilidade econômico-financeira do mérito do plano. Argumenta, ainda, pela inexistência de ilicitude a macular a Assembleia Geral de Credores, inexistência de prova de pagamentos pela Recuperanda aos credores Filipe Abelha StremLOW e Cecília Abelha StremLOW, preclusão da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, inadequação da via eleita para impugnação dos créditos de Elias Montosa. Por fim, afirma que a ausência de certidão negativa de tributos federais não obsta a homologação do plano de recuperação judicial.

A Recuperanda, no mesmo sentido, manifestou-se nas seqs. 562 e 647. Destacou que não houve nenhuma ilicitude na negociação inicial com os credores Filipe Abelha StremLOW e Cecília Abelha StremLOW e que, inclusive, a negociação não foi finalizada.

O Ministério Público, nas seqs. 517 e 636, igualmente registrou que as situações descritas nas impugnações feitas pelos credores não guardam relação com o plano de recuperação em si. Manifesta-se no sentido de ausência de prática de ato ilícito pela Recuperanda quanto à alegada cessão de crédito dos credores Filipe Abelha StremLOW e Cecília Abelha StremLOW, vez que esta não se concretizou e que, ademais, não tinha a empresa como parte – sendo que os pretendentes a outorgantes cessionários intentavam a negociação de crédito com vistas à



liberação de garantia de aval que estava sendo executada nos autos n. 24602-02.2017.8.16.0014. Ao final, pronunciou-se pela homologação do plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores.

Na seq. 641 foi proferida decisão indeferindo os pleitos de impugnação pautados na alegação de fraude em relação aos créditos de FILIPE ABELHA STREMLow e CECILIA ABELHA STREMLow, bem como de simulação em relação ao crédito de ELIAS MONTOSA. Na ocasião, foi determinada à Recuperanda a apresentação de esclarecimentos complementares em relação à viabilidade econômica da empresa, sujeição dos credores dissidentes à constituição de empresa e a permanência de empresa falida como sócia da sociedade a ser constituída por força do plano de recuperação judicial.

Da decisão, foi interposto agravo de instrumento pela credora HIGILOG ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. (seq. 657), ainda não julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O administrador judicial da credora Massa Falida de G BABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS EIRELI (G BABY) manifestou-se na seq. 716 apontando que não há impedimento para que a massa falida seja sócia na empresa a ser constituída. Pontuou que o fim pretendido é justamente o melhor aproveitamento dos ativos remanescentes, sendo a quota societária apenas um ativo.

Os autos, então, vieram conclusos para deliberação acerca da homologação do Plano de Recuperação votado em Assembleia.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, convém destacar que, dos argumentos indicados nas impugnações, dois deles já se encontram decididos nos autos – (i) fraude/ilicitude na negociação inicial com os credores Filipe Abelha Stremlow e Cecília Abelha Stremlow; e (ii) simulação do crédito de Elias Montosa.

Necessário analisar, então, a questão da constituição da sociedade proposta no plano, seja sob o olhar da existência de credores dissidentes, seja pela inviabilidade, em tese, de uma massa falida ser parte nesta sociedade, além da alegação de inexistência de demonstração de viabilidade econômica.

Neste momento, consigno que, ainda que os credores que se opuseram à homologação do plano aprovado tenham se insurgido, neste momento, também em face da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, inviável a análise de seus fundamentos, já que não apresentaram, tempestivamente, o recurso cabível, estando preclusa a aludida decisão.

Pois bem.

Sobre a escolha da forma do meio de recuperação judicial, o art. 50 da Lei nº. 11.101/2005 é bastante claro ao permitir outras hipóteses além daquelas elencada em seus incisos. A adequação do meio escolhido deve ser analisada, exclusivamente, pelos credores em assembleia.

O Judiciário está autorizado tão somente a realizar o controle de legalidade das disposições que integram o plano de recuperação, sem adentrar em questões concernentes à viabilidade econômica da Recuperanda.

Ou seja, sendo juridicamente possível o meio de recuperação escolhido e respeitadas as normas de ordem pública, cabe a homologação. Nesse sentido, é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:



RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido. (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, Dje 25/06/2018)

No caso concreto, então, cabe analisar unicamente a viabilidade jurídica/legalidade do plano apresentado, já que a viabilidade econômica foi devidamente analisada pelos credores por ocasião da Assembleia Geral que aprovou o plano de recuperação judicial apresentado.

Especificamente no que se refere à figura da massa falida G BABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS EIRELI, consigno que não há óbice para sua participação na sociedade a ser constituída pelos credores, na medida em que será a própria massa falida a detentora das quotas sociais, que serão arrecadadas pelo Administrador respectivo como forma de angariar recursos para seu próprio benefício e objetivo – qual seja, pagar seus credores.

Conforme bem pontuado pelo Administrador Judicial daquela empresa à seq. 716, não se trata, a toda evidência, de dar continuidade à atividade da Massa Falida G BABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS EIRELI, sendo certo que as quotas que lhe serão atribuídas na nova sociedade, a ser constituída por força desta Recuperação Judicial, visam mero pagamento de créditos e, via de consequência, terão destinação específica nos autos da Falência em curso.

Cabe, contudo, a ressalva apontada pelo próprio administrador; qual seja, de que a falida G BABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS EIRELI não deverá atuar como administradora da sociedade a ser criada pelos credores.

No mais, com relação à constituição da sociedade integrada pelos credores dissidentes, igualmente não há óbice na medida, vez que estes se sujeitam à decisão soberana tomada pela Assembleia Geral de Credores.

Vale dizer que a constituição de sociedade de credores é meio típico de recuperação judicial, expressamente previsto no art. 50 da Lei n. 11.101/2005. Com efeito, se houvesse necessidade



de aprovação da unanimidade dos credores para adoção dessa espécie de meio de recuperação judicial, certamente haveria disposição legal expressa nesse sentido, o que não é o caso.

Desta feita, o raciocínio a ser adotado é o mesmo para os casos em que o plano de recuperação prevê deságio sobre o valor dos créditos existentes em face da recuperanda, em que os credores dissidentes sujeitam-se à vontade da maioria.

É esse, aliás, o espírito da norma (Lei n. 11.101/2005), que busca justamente viabilizar que determinada empresa possa prosseguir sua atividade econômica, com preservação dos empregos e do interesse social inerente à manutenção de sua atividade, ainda que um número limitado de credores se oponha a seu intento, dificultando as negociações.

Ora, a sujeição dos credores chamados "hold outs" (credores resistentes) às deliberações tomadas em Assembleia é essencial para que o sistema de Recuperação Judicial como concebido possa funcionar e ter êxito na efetiva recuperação das empresas.

Assim, entendo que não há ilegalidade na previsão do Plano de Recuperação Judicial no sentido de que haverá a constituição de sociedade de credores e integralização do imóvel como forma de quitação dos créditos sujeitos à Recuperação, sendo tal forma de recuperação aplicável aos credores dissidentes, ante a soberania das decisões tomadas na Assembleia Geral de Credores.

E, muito embora possa parecer difícil, o fato é que existem meios legais para que os credores dissidentes se desvinculem da sociedade no futuro (dissolução parcial da sociedade) ou venda das quotas, na forma do contrato social.

Nesse sentido, eventual dificuldade da constituição da sociedade esbarra na própria viabilidade econômica do plano e não em sua legalidade, sendo inviável a intervenção judicial neste particular.

Uma vez estando aprovado o plano pela Assembleia Geral de Credores, respeitados os requisitos formais, sua soberania deve ser respeitada.

Como é cediço, a soberania da Assembleia Geral de Credores já foi objeto de sérios debates, estando a matéria pacificada junto ao Superior Tribunal de Justiça desde 2012, quando a Ministra Nancy Andrighi proferiu acórdão paradigma no REsp 1314209/SP, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012.

A tese ainda é lembrada em julgados recentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA. 1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça a orientação jurisprudencial no sentido de que "a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial" (REsp 1.314.209/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º/06/2012). 2. Para superar a conclusão a que chegou a Corte Estadual, no sentido de que o plano aprovado pela Assembléia Geral de Credores estaria eirado de ilegalidades, as quais vulnerariam as diretrizes traçadas na Lei n.º 11.101/2005, seria necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o teor da Súmula 7/STJ. 3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base



na qual o Tribunal de origem deu solução à causa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1646104/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, Dje 26/04/2018)

Assim, preenchidos os requisitos legais e ausente qualquer nulidade formal ou ilegalidade, o plano de recuperação judicial deve ser homologado, na medida em que as impugnações apresentadas pelos credores não se sustentam, inexistindo óbice à homologação.

Por fim, especificamente em relação ao cumprimento do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, verifica-se que a Recuperanda apresentou apenas as certidões negativas de tributos municipais e estaduais (seq. 503), deixando de apresentar a certidão negativa quanto aos tributos federais.

Não obstante a ausência da aludida certidão, tal fato também não constitui óbice à homologação do plano.

A Lei n. 11.101/2005, em seus arts. 57 e 68, estabelece como condição para concessão da recuperação judicial a apresentação, pela devedora, de certidão negativa de débitos tributários ou adesão à parcelamento dos créditos, nos termos da legislação específica.

A legislação específica mencionada é a Lei nº 13.043/14, que criou o parcelamento fiscal especial para empresas em recuperação judicial.

Ocorre que o aludido diploma legal possui inconstitucionalidades que impedem a sua aplicação no caso concreto, quais sejam, (i) as condições criadas pela Lei n. 13.043/14 são mais gravosas do que aquelas previstas para as empresas que não estão em recuperação judicial – violando o princípio da isonomia que deve nortear a Administração Pública e impondo à empresa em crise econômica a aceitação de termos prejudiciais para viabilizar a sua recuperação judicial, em manifesta contrariedade ao escopo do art. 68 da Lei n. 11.101/2005; (ii) a previsão em seu art. 10-A, §2º, de exigência de renúncia, pela empresa recuperanda, ao seu direito de impugnação aos créditos tributários, seja na via administrativa ou judicial, o que fere o princípio de acesso à justiça.

Ou seja, a legislação específica relativa ao parcelamento tributário para empresas em recuperação judicial, ao contrário de propiciar ao devedor condições mais favoráveis no intuito de viabilizar sua recuperação judicial, com preservação do interesse social na manutenção da atividade econômica, optou por impor condições extremamente gravosas à empresa em recuperação – aqui, inclusive, consideradas inconstitucionais –, valendo-se da vulnerabilidade da empresa frente ao Fisco, ante a necessidade de apresentação de certidões negativas ou adesão ao parcelamento para ver homologado seu plano de recuperação judicial.

Desta forma, considerando a atual legislação aplicável em relação ao parcelamento tributário para empresas em recuperação judicial, não é possível exigir a apresentação da certidão referida no art. 57 da LRF como condição de deferimento do pedido recuperacional.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao Fisco, pois, como é cediço, o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores e ausentes ilegalidades em seu bojo, HOMOLOGO o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores e CONCEDO à empresa MONTOSA CONSTRUTORA LTDA., RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos moldes do plano de recuperação apresentado (seq. 196) com as modificações apresentadas na seq. 443.2 e as ressalvas na presente decisão, ou seja, que a credora Massa Falida de G BABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS EIRELI não assuma posição de gerência ou administração na sociedade limitada a ser constituída.



Saliente-se que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, §1º, da Lei n. 11.101/2005) e que a Recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão.

Ressalte-se que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º, e art. 73, ambos da Lei n. 11.101/2005).

À Secretaria:

a) Publique-se a presente decisão e intimem-se os credores através de edital a ser publicado no Diário Oficial e no próprio sistema Projudi;

b) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, oficie-se à Junta Comercial do Estado do Paraná – Jucepar para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os negócios jurídicos que realizar.

Intimem-se a Recuperanda, o Ministério Público, a administradora judicial e as Fazendas Públicas.

P.R.I.

Londrina, 01 de abril de 2019.

Juliana Trigo de Araújo Conceição

Juíza de Direito Substituta

